



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03



PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Inexigibilidade - Termo de Contrato.
Contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica.
Possibilidade. Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de profissional para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal".

O presente processo licitatório visa contratar o profissional advogado para a Secretaria Municipal de Saúde.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização da Secretária para que faça o processo licitatório;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço
- c) Curriculum do advogado demonstrando onde já prestou serviços de assessoria jurídica;
- d) diversos atestados de capacidade técnica, inclusive contratos firmados com outros entes públicos;
- e) Termo de Reserva Orçamentária;
- f) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;
- g) Justificativa da contratação;
- h) Minuta da Carta Contrato;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03



É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURIDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do advogado Sr. HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO, inscrito na OAB sob o nº17129, para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica ao Município de Belterra, especialmente no que se refere às questões relativas:

Prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, destacando-se o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Justiça Estadual e Justiça Federal, consultoria e assessoria técnica em administração de pessoais e outros inerentes a profissão de advogado.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, folha de serviços prestados pelo advogado, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II, da Lei no 8.666/93, além da minuta do contrato.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de advogado, esculpido no art. 25, inciso II, §1º, da Lei de Licitações (Lei no 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03



§'lo. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é pacífico o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido o Conselheiro Federal da OAB Ulisses Sousa, ao ser entrevistado pela Revista "Consultor Jurídico" de 04 de junho de 2011, assim se manifestou:

"É pacífico na Ordem o entendimento de que os contratos com advogados exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação."

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido é a Resolução do TCM-Pa.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação. cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 161412009.

Quanto ao advogado a ser contratado, além de gozar da confiança do gestor público municipal, verifica-se que o mesmo prestou diversas assessorias jurídicas a órgãos públicos, se extraíndo, assim, com facilidade a comprovação da atuação do referido advogado.

O trabalho desempenhado pelo proposto, Sr. HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO, é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços empreendidos para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento pelos seus coirmãos de profissão. No que tange a sua experiência na Administração Pública procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Cumprir registrar que o preço ofertado para os serviços que seriam desempenhados é compatível com a realidade do mercado local e com aqueles praticados pela municipalidade.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de profissional nesta área de atuação, de caráter singular, ímpar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pelo proposto.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas constante nos autos. Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

Belterra, 04 de janeiro de 2018

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico OAB/PA 5346